



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10640.001798/99-75
Recurso : 201-112.808
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SIER MÓVEIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 24 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.239

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Das decisões proferidas por unanimidade de votos pelos Conselhos de Contribuintes, só cabe recurso especial com base no art. 32, II, do Regimento Interno.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Lcmj

Processo nº : 10640.001798/99-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.239

Recurso : 201-112.808
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SIER MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto em face do Acórdão nº 201-76.884 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito de crédito do IPI em relação à operação anterior isenta (fls. 464/485).

Alegou a ilustre representante da Fazenda Nacional que houve contrariedade à lei, pois o princípio da não-cumulatividade, adotado pela Constituição, consiste em compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há o que se compensar e, portanto, não há ofensa ao aludido princípio. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho nº 201-076 de fls. 498/499 a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho admitiu o recurso especial por estar demonstrada a contrariedade à lei.

Regularmente notificada do Acórdão nº 201-76.884, do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 15/04/2005, a empresa apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 504/515, alegando em síntese que o art. 153, § 3º, II da CF/88 lhe garante o direito de crédito do IPI quando a operação anterior é isenta, conforme já decidiu o STF no RE nº 212.484/RS.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.001798/99-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.239

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

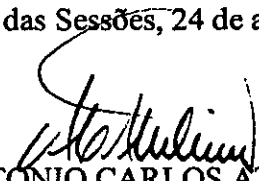
Conforme se pode verificar o objeto do recurso voluntário foi o direito de crédito de IPI em relação às entradas de insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero.

A Câmara recorrida deu provimento parcial quanto ao crédito nas entradas de insumos isentos, ficando vencidos os conselheiros José Roberto Vieira (Relator), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso, que votaram por dar provimento na íntegra.

Considerando que este acórdão reconheceu o direito ao crédito do imposto quando às entradas de insumos isentos e que os três conselheiros acima indicados foram vencidos porque deram provimento na íntegra, claro está que a decisão relativa ao reconhecimento do direito ao crédito quanto às entradas isentas foi proferida por unanimidade de votos.

Tendo em vista que o ilustre Procurador da Fazenda apelou com base no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

